



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Cível**

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO**

Aos 07 dias do mês de Janeiro de 2015, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Inês Moreira da Costa. Eu, \_\_\_\_\_ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública**

**Processo: 0012592-02.2014.8.22.0001**

**Classe: Procedimento Ordinário (Cível)**

**Requerente: Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia SINTEC**

**Requerido: Estado de Rondonia**

Sentença

SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, propõe Ação Declaratória de Direito cumulada com Obrigação de Fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação imediata dos pontos objeto do acordo extrajudicial firmado e que não vem sendo cumprido pelo requerido.

Relata que em decorrência das tentativas de realinhamento salarial da categoria, em 15 de abril de 2013 foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e a Entidade sindical, no qual ficou estabelecido que iriam ser adotados os procedimentos necessários para implementação de 300 pontos ao Adicional de Produtividade dos Técnicos Tributários, em 03 (três) parcelas, a saber: 1) 100 (cem) pontos em janeiro de 2014; 2) 100 (cem) pontos em março de 2014; e, 3) 100 (cem) pontos em maio de 2014.

Diz que apesar da realização do acordo e da emissão do demonstrativo da Superintendência de Contabilidade do próprio Governo do Estado ter demonstrado que sequer o limite prudencial que é de 46,55 foi atingido no ano de 2014, o Ente Público vem se esquivando do cumprimento do dito acordo por mero capricho, falta de compromisso e seriedade, requerendo de forma antecipatória a implementação dos pontos, conforme acordado.

Com a inicial vieram as documentações (fls. 26/116).

Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 356/356-v).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (fls. 358/367) na qual alega, preliminarmente, irregularidade na representação sindical, tendo em vista a inexistência de documentações obrigatórias para tanto, sendo no presente caso a ata de eleição e sua publicação, devidamente registrada. No mérito aduz que a modificação remuneratória dos servidores públicos só são legitimadas por meio de leis específicas, não o sendo possível por meio do Poder Judiciário, além de que tal aumento estaria vinculado a existência de real fonte de dotação orçamentária e ainda outros requisitos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Cível**

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

específicos, o que não há, e por tal fato requer a improcedência total dos pedidos.

Réplica às fls. 401/406.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Em que pese a preliminar de mérito aduzida, não comporta ser acolhida.

A Lei nº 8.073/90 confere as entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, deferida pela Constituição da República, na letra do art. 5º, inciso XXI, verbis:

“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente”

Assim, em estando sindicato regularmente constituído, tem legitimidade para, na condição de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, independente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente cláusula específica constante do respectivo estatuto.

Não se fala em legalidade de representação jurídica de entidade sindical apenas quando tendo registro público de suas assembleias em Registro Público Civil, mas também quando do Registro no MTE, posto que é o reconhecimento público de que determinada “pessoa jurídica” preenche os requisitos para existir e atuar como Sindicato, com observância dos requisitos constitucionais próprios e para os próprios fins da missão constitucional do Sindicato, notadamente a do inciso II do art. 8º: atuação em juízo como substituto processual.

Se para atuar em juízo é preciso ter capacidade postulatória, decorrente da existência legal da pessoa jurídica, não pode pleitear em juízo quem não tem existência legal, o que não é o caso do requerente.

Com o registro do Sindicato no MTE é o ato que complementa e aperfeiçoa, como condição inarredável que é, a sua existência legal, o Sindicato, com o registro no MTE, é sujeito de direito, lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que detém a indispensabilidade representativa da categoria, o que lhe regulariza a legitimidade ativa na causa, comprovada por meio da documentação constante à fl. 124.

Assim, afasta-se a preliminar meritória aduzida pelo requerido.

Quanto ao mérito, verificada que a presente demanda trata-se de matéria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

meramente de direito, não há necessidade da produção de provas testemunhais ou técnicas, estando o procedimento em condições de julgamento.

Trata-se de não cumprimento de acordo extrajudicial por parte do ente público, o qual se prontificou a implementar 300 pontos ao Adicional de Produtividade dos Técnicos Tributários, em 03 (três) parcelas, a saber: 1) 100 (cem) pontos em janeiro de 2014; 2) 100 (cem) pontos em março de 2014; e, 3) 100 (cem) pontos em maio de 2014, sendo que o mesmo não foi cumprido.

No entanto há de se verificar que algumas condições foram impostas pelo Ente Público para que fossem cumpridas as obrigações assumidas, condicionando-se a ocorrência de três situações de forma cumulativa, a saber (fls. 81/82):

1ª. Que a receita, na época própria, apresentasse comportamento financeiro e orçamentário favorável;

2ª. Que o início da transposição dos servidores estaduais para o quadro da União, no ano de 2013, resulte em impacto financeiro positivo;

3ª. Que o limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal seja observado.

Por meio da análise dos relatórios fiscais emitidos em parecer, através do ofício nº 1.588/GAB/SEFIN, do Secretário de Finanças do Estado (fls. 373/384), é de se constatar que a receita à época para concessão, janeiro de 2014, não demonstrava comportamento financeiro favorável, tendo, inclusive, tal fato se prosperado por todo exercício financeiro de 2014.

Não obstante ao fato, a situação financeira orçamentária dos anos anteriores coadunam com a atitude da requerida de não ter cumprido com sua parte no acordo realizado tendo em vista o que demonstra decisão proferida pelo Tribunal de Constas do Estado (fls. 385/399).

Por fim, assevera-se que a transposição dos servidores Estaduais ao quadro Federal apenas teve início no ano de 2014, sem que tivesse ocorrido qualquer impacto financeiro no tesouro Estadual.

Verifica-se que não houve um descumprimento de acordo por parte da demandada, mas apenas ainda não se estabeleceram os requisitos mínimos que autorizasse o Ente Público à concessão da implementação pretendida.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Cível**

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Destarte, sabendo-se da situação econômica desfavorável na atual conjuntura Estatal, o que se confirma inclusive por meio de decisões emanadas da SEFIN e até mesmo do TCE, o poder Executivo se absteve em lançar projeto de lei conforme vindicado pelo demandante, o que para o presente momento se deu de forma regular.

Ante o exposto, julga-se improcedente a demanda.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condena-se a parte sucumbente no pagamento das custas processuais e Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não sujeito ao reexame necessário. Após transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de fevereiro de 2015.

Inês Moreira da Costa  
Juíza de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Fevereiro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **92/2015**.